DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -23 DE NOVEMBRO 2026--- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICIPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
SITO RUA JOSÉ ROSAS, N°:164 – PRÉDIO – CENTRO
CEP: 58995-000, MANAÍRA/PB.
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

DECRETO DO PODER EXECUTIVO Nº 150/2026-GP, MANAÍRA (PB), 23 DE NOVEMBRO DE 2026.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE DE PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA – PB, EM RAZÃO DO INCÊNDIO CRIMINOSO OCORRIDO NA GARAGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL, INDICA AS FORMAS DE CONTRATAÇÃO ADMITIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ART. 63, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB, E A LEGISLAÇÃO VIGENTE, E:

CONSIDERANDO que, no dia **21 de novembro de 2026**, ocorreu incêndio criminoso nas dependências da garagem da Prefeitura Municipal de Manaíra, do qual resultou a destruição total de 5 (cinco) ônibus escolares seminovos, bem como a destruição parcial de 1 (um) ônibus escolar, igualmente seminovo, e de 1 (uma) ambulância vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, todos identificados no Anexo Único deste Decreto;

CONSIDERANDO que as causas do incêndio estão sendo objeto de rigorosa investigação policial, a fim de que as circunstâncias do fato sejam devidamente apuradas e os responsáveis punidos na forma da lei, conforme o que restar evidenciado, sem prejuízo da apuração administrativa cabível no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que os veículos atingidos serviam cotidianamente à população, de forma especial aos estudantes da rede pública, em sua maioria residentes na zona rural e em localidades distantes das unidades de ensino, os quais, a partir do sinistro, encontram-se prejudicados em seus trajetos escolares, com risco concreto de infrequência, de evasão escolar e de descumprimento da carga horária mínima anual;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da Constituição Federal), dever este efetivado, entre outras formas, mediante atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte (art. 208, VII, da Constituição Federal e art. 54, VII, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo assegurada à criança e ao adolescente prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe aos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, nos termos do art. 11, VI, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), tratando-se de serviço público essencial e de natureza contínua, cuja interrupção atinge diretamente o direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que a perda, ainda que parcial, da ambulância compromete a capacidade do Município de realizar a remoção e o transporte de pacientes, inclusive para unidades de referência situadas fora do território municipal, serviço que não admite solução de continuidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como aos princípios do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, expressamente previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e ainda ao princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da mesma Lei, e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial;

CONSIDERANDO que o tempo necessário à conclusão de um procedimento licitatório ordinário – compreendendo a fase preparatória, os prazos mínimos de divulgação do edital previstos no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, as fases de julgamento, habilitação, recursos

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -23 DE NOVEMBRO 2026--- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL
EDIÇÃO ESPECIAL

e homologação, além do prazo de fabricação e entrega de veículos novos – é manifestamente incompatível com a necessidade imediata de restabelecer o transporte dos estudantes e dos pacientes, de modo que aguardar tal procedimento implicaria a paralisação de serviço essencial e dano irreparável aos seus usuários;

CONSIDERANDO que a situação decorre de evento súbito e imprevisível, alheio ao planejamento ordinário das contratações do Município, o que caracteriza a urgência concreta exigida pela lei, sendo dever do gestor adotar medidas imediatas, proporcionais e estritamente necessárias à superação do problema, ao mesmo tempo em que providencia a solução definitiva pelas vias ordinárias de contratação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 coloca à disposição da Administração outros instrumentos legítimos e céleres para a reposição da frota, como a adesão a atas de registro de preços (art. 86, §§ 2º e 3º), inclusive às atas nacionais gerenciadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no âmbito do Programa Caminho da Escola, e a licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, cabendo ao gestor eleger, de forma motivada, a via mais vantajosa para cada necessidade;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de formalizar, por ato próprio e devidamente motivado, a situação de emergência, a fim de conferir segurança jurídica, transparência e publicidade às medidas que serão adotadas;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nos serviços de transporte escolar e de transporte de pacientes da rede municipal de saúde do Município de Manaíra – PB, para os fins do art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do incêndio ocorrido na garagem da Prefeitura Municipal, que destruiu totalmente 5 (cinco) ônibus escolares e atingiu parcialmente 1 (um) ônibus escolar e 1 (uma) ambulância, relacionados no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º A situação de emergência de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, podendo ser encerrada antes desse prazo, tão logo restabelecida a normalidade dos serviços, ou prorrogada por ato motivado, se persistirem as causas que a justificaram.

§ 2º As contratações fundamentadas no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 terão prazo máximo de **180 (cento e oitenta dias)**, contado da data de ocorrência do sinistro, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no mesmo dispositivo.

Art. 2º. Para o restabelecimento dos serviços e a reposição da frota, ficam as Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Administração e Planejamento autorizadas a adotar, isolada ou conjuntamente, conforme se mostre mais adequada, vantajosa e célere em cada caso, e mediante justificativa nos autos, as seguintes formas de contratação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021:

I – contratação direta por dispensa de licitação em razão de emergência (art. 75, VIII), restrita ao quantitativo estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial, destinada a:

a) locação de veículos do tipo ônibus ou micro-ônibus, com ou sem condutor, ou contratação de serviço de transporte escolar, em quantidade compatível com as rotas antes atendidas pelos veículos sinistrados;

b) locação de ambulância, ou contratação de serviço de remoção de pacientes, enquanto perdurar a indisponibilidade do veículo atingido;

c) serviços de recuperação do ônibus escolar e da ambulância parcialmente atingidos, quando o reparo se revelar técnica e economicamente viável, após a liberação dos veículos pela autoridade policial;

d) aquisição de veículos, somente se demonstrado nos autos que essa é a solução mais vantajosa e que a entrega ocorrerá em prazo compatível com o atendimento da emergência;

II – adesão a ata de registro de preços, na condição de órgão não participante, nos termos do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive às atas de registro de preços nacionais gerenciadas pelo FNDE no âmbito do Programa Caminho da Escola, por meio do Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços – SIGARP, para a reposição definitiva dos ônibus escolares, observados a justificativa da vantagem da adesão, a demonstração da compatibilidade dos preços com os valores de mercado e a prévia anuência do órgão gerenciador e do fornecedor;

III – acréscimo quantitativo em contratos vigentes de locação de veículos ou de prestação de serviço de transporte escolar ou de pacientes, se houver, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – licitação na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, inclusive pelo sistema de registro de preços, para a solução definitiva da necessidade, a ser deflagrada de imediato, em cumprimento ao art. 75, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V – dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021), para serviços e aquisições de pequeno vulto, observados os limites legais atualizados e a vedação ao fracionamento de despesa;

VI – celebração de convênios, acordos de cooperação ou termos de cessão de uso de veículos com a União, o Estado da Paraíba ou outros Municípios, nos termos da legislação aplicável.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -23 DE NOVEMBRO 2026-- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL
EDIÇÃO ESPECIAL

Parágrafo único. A declaração de emergência não dispensa a observância das demais exigências legais, devendo a escolha entre as formas de contratação previstas neste artigo ser motivada nos autos de cada processo, à luz dos princípios da economicidade, da eficiência e da vantajosidade.

Art. 3º. Cada contratação direta será formalizada em processo administrativo próprio, instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente:

I – documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência;

II – estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários;

VI – razão da escolha do contratado e justificativa de preço;

VII – autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato do contrato dela decorrente será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único), e o contrato será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como condição de sua eficácia, no prazo do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Recomenda-se que, sempre que possível, a pesquisa de preços contemple consulta a mais de um fornecedor, de modo a assegurar a contratação pelo preço compatível com o praticado no mercado.

§ 3º Os veículos e condutores contratados para o transporte escolar deverão atender às exigências dos arts. 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), inclusive quanto à autorização do órgão executivo de trânsito, à inspeção do veículo e à habilitação e ao curso especializado do condutor.

Art. 4º. Sem prejuízo da investigação policial em curso, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com o apoio da assessoria jurídica do Município, adotará as seguintes providências:

I – acompanhar o inquérito policial e prestar à autoridade competente todas as informações e documentos solicitados;

II – instaurar o procedimento administrativo cabível para apurar eventual responsabilidade funcional ou patrimonial, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – realizar o levantamento e a avaliação dos danos ao patrimônio público municipal;

IV – acionar a cobertura securitária, caso existente, em relação aos veículos sinistrados;

V – após a liberação pela autoridade policial, promover a baixa patrimonial dos veículos irrecuperáveis e a baixa de seus registros junto ao órgão de trânsito, nos termos do art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro;

VI – comunicar o sinistro ao FNDE ou a outro órgão concedente, caso algum dos veículos tenha sido adquirido com recursos de transferências ou recebido em doação, na forma dos respectivos instrumentos.

Art. 5º. Enquanto não restabelecida a normalidade, a Secretaria Municipal de Educação reorganizará as rotas do transporte escolar com a frota remanescente, priorizando os estudantes da zona rural e os que residem a maior distância das unidades de ensino, e adotará as medidas necessárias ao cumprimento da carga horária mínima anual prevista no art. 24, I, da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive com reposição de aulas, se necessário, mantendo pais e responsáveis informados.

§ 1º - Fica o Município autorizado a realizar despesas com combustíveis de veículos cedidos por outros municípios, o Estado da Paraíba, pela União ou outros órgãos de governos, associações e fundações, para o transporte de estudantes ou mesmo da área de saúde pública de Manaíra.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde remanejará os veículos disponíveis de modo a assegurar a continuidade do transporte e da remoção de pacientes.

Art. 6º. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, admitida a utilização de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70, VIII, da Lei Federal nº 9.394/1996) e de recursos de programas federais de apoio ao transporte escolar, observadas as normas próprias de cada fonte, podendo ser abertos os créditos adicionais necessários, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. Dê-se ciência deste Decreto à Câmara Municipal de Manaíra, ao Ministério Público do Estado da Paraíba, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, em 23 de novembro de 2026.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -